



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO
(Departamento Técnico e de Produção do Exército/1946)
“DEPARTAMENTO REAL CORPO DE ENGENHEIROS”**

Resultado da Análise das Impetrações de Impugnação

EDITAL N° 001/2025-DEC/PCTD, de 05 de maio de 2025.

NOME	DELIBERAÇÃO FINAL	MOTIVO
Carlos Eduardo Ribeiro Ferreira	INDEFERIDO	(1)
Fabio Lima Depieri	INDEFERIDO	(2)
Bruna Letícia Mota	INDEFERIDO	(1)
Joyce Aparecida Rodovalho	INDEFERIDO	(3)
Tiago Almeida	INDEFERIDO	(1)
Monique Blaudt Rangel	INDEFERIDO	(3), (4)
Victor Frota Rios	DEFERIDO PARCIALMENTE	(5), (6)
Thaísa Sant’Anna Lacerda	INDEFERIDO	(3)
Evelin Gomes Leal	INDEFERIDO	(2)
Paulo Henrique Oliveira de Souza	INDEFERIDO	(1)
Renisia Barros Monteiro	INDEFERIDO	(5)
Aline Manuela Paiva	INDEFERIDO	(5)
Vilma Andrade Vieira	INDEFERIDO	(7)
Leticia Machado da Silva	INDEFERIDO	(3)

(Resultado da Análise das Impetrações de Impugnação do EDITAL N° 001/2025-DEC/PCTD, de 05 de maio de 2025.....Fl. 1 de 3)

LEGENDA:

- (1) Por deixar de atender ao disposto no subitem “c” do item “12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL”, do Edital nº 001/2025.
- (2) Por deixar de atender ao disposto no subitem “d” do item “12. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL”, do Edital nº 001/2025.
- (3) A remuneração prevista está de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.745/1993, que estabelece como parâmetro legal e legítimo a adoção dos valores constantes da Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Cíveis e dos Ex-Territórios, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI). As informações constam expressamente no Edital nº 001/2025, item 13, subitem “b. Das condições para a contratação”, número 15.
- (4) Não constam no Anexo F do Edital nº 001/2025 os subitens 9.3.2 e 9.3.1, o que inviabiliza a solicitação de impugnação. Ademais, conforme os itens 9.3.1 e 9.3.2 do Anexo E, a inclusão da certificação solicitada não será aceita, por não corresponder às exigências técnicas da vaga, que demandam domínio da plataforma previamente estabelecida no Edital, amparado no art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.745/93.
- (5) O art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.745/1993 autoriza expressamente a fixação de requisitos de escolaridade e de formação técnica compatíveis com a complexidade das funções a serem exercidas, o que respalda as exigências previstas no Anexo “C” do Edital nº 001/2025, sendo estas adequadas para o cumprimento das atribuições.
- (6) Foram consideradas outras especializações para a função nº 01 - Administrador Sênior, conforme consta na Errata nº 002 do Edital nº 001/2025.
- (7) A exigência de registro no CRA encontra respaldo direto na Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, que regula o exercício da profissão de Técnico de Administração. O art. 2º da referida norma estabelece que a atividade profissional do técnico em administração abrange planejamento, organização, coordenação, direção e controle de trabalhos nos campos da administração. Já o art. 14 da mesma lei dispõe que o exercício da profissão é privativo dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração.

CELIO IMAI - TC
Presidente da Comissão de Avaliação do Processo Seletivo

LARISSA BARROSO DOS SANTOS – Cap
Chefe da Subcomissão de Avaliação e Validação Curricular

RICARDO DARTAGNAN SOARES DIAS - Cap QAO R/1
Secretário

DESPACHO DO VICE-CHEFE DO DEC

Homologo o resultado das Impugnações do EDITAL nº 001/25 - DEC/PCTD, de 5 de maio de 2025.
Divulgue-se na página do DEC na internet e archive-se.

Brasília, DF, 14 de maio de 2025.

Gen Div MARCUS VINICIUS FONTOURA DE MELO
Vice-Chefe do DEC